

Boletim de Jurisprudência

Turmas

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Seção de Divulgação

47/2013

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

CARTÃO PONTO OU LIVRO

Obrigatoriedade e efeitos

JORNADA DE TRABALHO. SONEGAÇÃO DOS CONTROLES DE PONTO. SÚMULA Nº 338 DO C. TST. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. A não apresentação injustificada dos registros de frequência, ainda que parcialmente, deixa transparecer a intenção do empregador de ocultar realidade fática contrária aos seus próprios interesses. Em tais circunstâncias, está autorizado o preenchimento das lacunas documentais por força da presunção de veracidade dos horários de trabalho declinados na petição inicial, de acordo com o entendimento sedimentado na Súmula nº 338, I, do C. TST. HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. REFLEXOS NOS DESCANSOS SEMANAIS. As horas extras habituais integram-se aos salários para todos os efeitos, devendo refletir nos descansos semanais remunerados, em atendimento ao preceito, segundo o qual, no repouso legal deve o empregado perceber remuneração equivalente àquela devidas pelos dias de efetivo trabalho. Decerto, o pagamento dos salários, por si só, desprovido da incidência reflexiva das horas extras nos DSR's, representa nítido prejuízo ao empregado que deixaria de receber por tais dias (aí compreendidos os domingos e feriados), a importância remuneratória efetivamente devida, correspondente aos salários acrescidos dos reflexos da jornada extraordinária. (TRT/SP - 00005304320105020011 - RO - Ac. 8ªT [20130573455](#) - Rel. RITA MARIA SILVESTRE - DOE 10/06/2013)

COMPETÊNCIA

Contribuição previdenciária

RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. INCOMPETÊNCIA. VÍNCULO DECLARADO. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em voto de lavra do Ministro Relator Carlos Alberto Menezes Direito, Recurso Extraordinário - RE - 569056/PA - Pará, DJe 12.09.2008, decidiu que, segundo o comando emergente do art. 114, VIII da Constituição Federal, não cabe à Justiça do Trabalho impor, ex officio, contribuição previdenciária relativamente à decisão que apenas declare a existência de vínculo de emprego. Apelo provido. (TRT/SP - 00025080720115020048 - RO - Ac. 18ªT [20130585887](#) - Rel. LILIAN GONÇALVES - DOE 10/06/2013)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em geral

DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DUPLA FINALIDADE. REPARAÇÃO DA VÍTIMA E PENALIZAÇÃO DO AGENTE QUE PRATICOU O ILÍCITO. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE PROVIDO PARCIALMENTE. Mostra-se de fato irrisória a importância fixada na origem para reparar os danos morais sofridos pela recorrente, não alcançando o objetivo reparador em relação à vítima, e tampouco a carga de penalidade que deve caracterizar a pena pecuniária imposta ao agente causador da dor moral. Nesse passo, diante da situação fática verificada nestes autos, nos quais o dano físico, e conseqüentemente os danos

morais decorrentes, se restringiram a determinado período, não deixando sequelas que interfiram na capacidade laboral da obreira, o valor da indenização arbitrado na origem merece ser majorado, e é ora fixado em R\$15.000,00, (que atualizado e acrescido de juros de mora totaliza R\$35.243,25, em 01.03.2013) quantia que se mostra adequada para atender à dupla finalidade do instituto da indenização por dano moral. Recurso provido parcialmente. (TRT/SP - 01269008620095020501 - RO - Ac. 8ªT [20130573579](#) - Rel. RITA MARIA SILVESTRE - DOE 10/06/2013)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Multa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTENÇÃO PROTELATÓRIA. A reprovável conduta da parte embargante que pretende postergar a entrega da prestação jurisdicional definitiva opondo embargos de declaração protelatórios enseja a aplicação da pedagógica sanção prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC. A medida adotada faz-se necessária também em razão do princípio da celeridade alçado à condição de garantia constitucional (inciso LXXVIII do art. 5º da CF), o qual se dirige não só ao Poder Judiciário mas também às próprias partes e seus advogados. (TRT/SP - 00017435120115020431 - RO - Ac. 12ªT [20130464265](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 07/06/2013)

ENTIDADES ESTATAIS

Privilégios. Em geral

Juros de mora. Débito resultante de responsabilidade subsidiária, implicando a inexistência de condenação direta imposta à Fazenda Pública. Inaplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, incidindo juros de mora a razão de 1% ao mês (Lei nº 8.177/91, art. 39, parágrafo 1º). Aplicação da OJ 382 da SBDI-1 do TST. (TRT/SP - 00024144420115020053 - RO - Ac. 6ªT [20130554698](#) - Rel. RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO - DOE 11/06/2013)

EXECUÇÃO

Bens do sócio

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL DE EX-SÓCIO, RETIRANTE HÁ MAIS DE DOIS ANOS DO INÍCIO DA FASE EXECUTÓRIA. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. Os princípios informadores do processo do trabalho não anulam os demais princípios de direito, regentes da ordem jurídica pátria, dos quais se destaca a segurança jurídica. Se o ex-sócio deixa a sociedade dois anos antes do início da execução, aliena seu patrimônio seis anos depois desse ato, quando ainda não integrava, nem mesmo na condição de ex-sócio, o feito, não há falar em fraude à execução. Prestígio ao princípio constitucional da segurança jurídica. Agravo de Petição conhecido e provido, para absolver o patrimônio dos terceiros adquirentes de boa-fé da execução. (TRT/SP - 00001639820105020017 - AP - Ac. 9ªT [20130563654](#) - Rel. ELIANE APARECIDA DA SILVA PEDROSO - DOE 07/06/2013)

Recurso

Agravo de petição. Delimitação de valores pelo empregado. A delimitação de valores incontroversos diz respeito ao recurso da executada e não do exequente, justamente para que este possa levantar as importâncias incontroversas. O empregado não tem que delimitar valores em razão de que o empregador não vai

levantar importâncias incontroversas. (TRT/SP - 00372007420065020026 - AP - Ac. 18ªT [20130585160](#) - Rel. SERGIO PINTO MARTINS - DOE 10/06/2013)

AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. I. RESTITUIÇÃO DAS DESPESAS HAVIDAS ENTRE A SEGUNDA EXCLUSÃO E A REINTEGRAÇÃO DEFINITIVA. PRECLUSÃO. SENTENÇA EM EXECUÇÃO QUE NÃO TRATA DO TEMA. AUSÊNCIA DE OPORTUNOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. II. CÁLCULO DA MULTA DIÁRIA POR OBRIGAÇÃO DE FAZER. CÁLCULO. CUMPRIMENTO PARCIAL. ALEGAÇÃO SEM PROVA. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. I. Não se conhece de Agravo de Petição sobre diferenças de gastos havidos entre a exclusão quedou-se inerte, sem suscitar embargos declaratórios. II. Se a exequente alega que a ordem judicial de reintegração ao plano de saúde deu-se em condições diversas às antes vigentes, no que violaria a ordem judicial, a dinâmica da distribuição do ônus da prova impõe-lhe a comprovação do fato, que é obviamente constitutivo de seu direito. Na omissão probatória reside a improcedência do pedido. Agravo de Petição parcialmente conhecido, a que se nega provimento. (TRT/SP - 01203002520045020501 - AP - Ac. 9ªT [20130564227](#) - Rel. ELIANE APARECIDA DA SILVA PEDROSO - DOE 07/06/2013)

FALÊNCIA

Execução. Prosseguimento

EXECUÇÃO MASSA FALIDA. PROSSEGUIMENTO EM FACE DOS DEMAIS DEVEDORES. A habilitação do crédito falimentar perante o respectivo Juízo não obsta o prosseguimento da execução em face dos demais co-devedores, não havendo previsão legal determinando o esgotamento de todos os meios - ainda que inúteis - de execução dos bens da devedora principal, tudo isso na defesa do interesse do credor (arts. 275 c/c 612, do CPC). (TRT/SP - 01940000620055020014 - AP - Ac. 11ªT [20130578295](#) - Rel. SERGIO ROBERTO RODRIGUES - DOE 11/06/2013)

FERROVIÁRIO

Aposentadoria. Complementação

Complementação de aposentadoria. Ferroviário. Admissão e aposentadoria de empregado pela empresa Estrada de Ferro Sorocabana S.A., sucedida pela FEPASA, e posteriormente pela RFFSA. Vinculação da ex-ferroviária à região de Marília, interior de São Paulo, em trecho não absorvido pela CPTM. Inaplicabilidade de reajustes concedidos aos ferroviários da ativa da CPTM (Plano de Cargos e Salários), sucessora da FEPASA com relação as linhas férreas existentes na Região Metropolitana de São Paulo e Baixada Santista (Leis Estaduais 9.342/96 e 9.343/96 e Instrumento de Protocolo de Cisão). A ex-empregada da FEPASA que prestou serviços à malha ferroviária da região de Marília/SP não tem direito aos reajustes concedidos ao pessoal da ativa da CPTM, vez que, por lei, esta é sucessora daquela somente em relação as linhas férreas existentes na Região Metropolitana de São Paulo e Baixada Santista. Intelecção das Leis Estaduais 9.342/96 e 9.343/96 e Instrumento de Protocolo de Cisão da FEPASA. (TRT/SP - 00027232920115020065 - RO - Ac. 6ªT [20130554680](#) - Rel. RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO - DOE 11/06/2013)

JORNADA

Motoristas e Cobradores do Transporte Rodoviário-Urbano de São Paulo. Jornada diária e critérios de aferição da jornada suplementar diferenciados pactuados coletivamente. Módulo diário de 07 (sete) horas. Prevalência. Aplicação do mandamento constitucional insculpido no inciso XXVI, do art. 7º, da Lei Maior. Conquanto a norma coletiva aplicável aos motoristas e cobradores do transporte rodoviário-urbano de São Paulo estabeleça inicialmente que a aludida categoria submete-se à jornada diária limitada a 06h30 (seis horas e trinta minutos), com 30 (trinta) minutos de intervalo para refeição, na sequência, estipula categoricamente que a remuneração da jornada normal diária será calculada à base de 07h00 (sete horas) do salário nominal, não cabendo até este limite, a incidência do adicional de horas extras. Trata-se, pois, de critério de aferição diferenciado da jornada suplementar, assim considerada aquela excedente da sétima hora diária, impondo-se a prevalência do pactuado coletivamente, enquanto mandamento constitucional (artigo 7º, inciso XXVI, da Lei Maior). (TRT/SP - 00028780520115020074 - RO - Ac. 9ªT [20130562747](#) - Rel. JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA - DOE 07/06/2013)

JUSTA CAUSA

Configuração

RECURSO ORDINÁRIO. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. EMPREGADO QUE UTILIZA-SE DE TERMINAL DE COMPUTADOR DA EMPRESA PARA ACESSAR SÍTIOS ELETRÔNICOS DE CONTEÚDO PORNOGRÁFICO DURANTE O HORÁRIO DE TRABALHO. O terminal de computador é uma ferramenta de trabalho disponibilizada pelo empregador aos seus empregados para o bom desempenho de suas atividades laborais. A utilização de terminal do computador da empresa para acessar sítios eletrônicos de conteúdo pornográfico configura desvio de finalidade na utilização dessa tecnologia. O empregado que assim procede ofende ao decoro próprio de um saudável meio ambiente de trabalho, além de quebrar a fidúcia indispensável à manutenção do liame empregatício. A gravidade da conduta do empregado justifica a rescisão contratual com base na alínea "b" do art. 482 da CLT. (TRT/SP - 00023020820105020022 - RO - Ac. 12ªT [20130543572](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 07/06/2013)

MÃO-DE-OBRA

Locação (de) e Subempreitada

TERCEIRIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE. A empresa tomadora dos serviços, nessa forma de contratação terceirizada, assume a relação trilateral da contratação, com seu dever de fiscalizar a execução do contrato de trabalho mantido entre o trabalhador e a empresa contratada interposta, bem como persistente sua responsabilidade na escolha de empresa idônea para essa execução. Recurso ordinário da segunda reclamada (tomadora) a que se nega provimento. (TRT/SP - 00021729520115020082 - RO - Ac. 8ªT [20130573587](#) - Rel. CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA - DOE 10/06/2013)

NULIDADE PROCESSUAL

Cerceamento de defesa

MOVIMENTO PAREDISTA DOS SERVIDORES DESTA CORTE REGIONAL. DECRETAÇÃO DA REVELIA E APLICAÇÃO DA CONFISSÃO À PARTE QUE NÃO COMPARECEU À AUDIÊNCIA UNA REALIZADA NO PERÍODO DE

SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. Ainda que a Portaria GP/CR 49/2012 não tenha deliberado expressamente pelo adiamento das audiências já designadas durante a deflagração do movimento paredista dos servidores deste Regional, quando sopesadas as inúmeras ocorrências atreladas à paralisação dos serviços prestados em diversos órgãos e unidades do 1º Grau de Jurisdição, inviabilizando, inclusive, o pleno acesso das partes e dos Ilustres advogados aos balcões de atendimento e aos próprios autos, não se pode olvidar que a suspensão dali emanada também abarca o prazo para oferecimento da defesa. Assim, tendo o Magistrado optado pela realização da audiência, o reconhecimento da revelia, com consequente aplicação da "ficta confessio", a despeito da ausência plenamente escusável da parte (diante da própria incerteza quanto à concretização do aludido ato processual, eis que, divergentes os procedimentos adotados pelas unidades judiciárias no lapso temporal em questão), importa notória vulneração aos princípios da ampla defesa e do contraditório, o que não merece ser convalidado por esta Justiça Especializada. Nulidade processual que ora se decreta. (TRT/SP - 00004832520125020003 - RO - Ac. 9ªT [20130562917](#) - Rel. JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA - DOE 07/06/2013)

PRESCRIÇÃO

Aposentadoria. Gratificação ou complementação

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PELA INCLUSÃO DE VERBA PAGA DURANTE O CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 327, DO C. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A autora vem auferindo a complementação de aposentadoria e pleiteia diferenças pela inclusão de verba recebida durante o contrato de trabalho, razão pela qual não incide a Súmula n. 326, e sim a Súmula n. 327, ambas do C. Tribunal Superior do Trabalho. (TRT/SP - 00000792420125020051 - RO - Ac. 11ªT [20130578414](#) - Rel. SERGIO ROBERTO RODRIGUES - DOE 11/06/2013)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Competência

Incompetência da Justiça do Trabalho para cobrar contribuições de terceiros. A contribuição do sistema "S" não é destinada ao custeio da Seguridade Social, embora sua exigência seja feita juntamente com a contribuição da empresa e do empregado. O artigo 240 da Constituição autoriza a exigência da contribuição destinada às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. O artigo 62 do ADCT permite a instituição do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), nos moldes da legislação relativa ao Senai e Senac. Entretanto, o parágrafo 3.º do artigo 114 da Constituição determina a execução de ofício das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a e II da Lei Magna e não as contribuições de terceiros. Assim, nem mesmo as contribuições do salário-educação e do Incra poderão ser executadas na Justiça do Trabalho, pois não servem para o custeio da Seguridade Social. (TRT/SP - 00026121920115020203 - RO - Ac. 18ªT [20130585194](#) - Rel. SERGIO PINTO MARTINS - DOE 10/06/2013)

Contribuição. Inexistência relação de emprego

ACORDO CELEBRADO SEM RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. OJ Nº 368 DA SDI-1 DO C. TST. Em caso de acordo celebrado sem reconhecimento do vínculo de emprego, com declaração das partes de que o valor pactuado se refere à indenização por perdas e danos da lei civil, não há incidência das contribuições previdenciárias, em virtude da discriminação das parcelas que o compõem. Aplicação do entendimento reunido na Orientação Jurisprudencial nº 368 da SDI-I do C. TST, parte final. (TRT/SP - 00001287020115020384 - RO - Ac. 14ªT [20130559428](#) - Rel. ELISA MARIA DE BARROS PENA - DOE 05/06/2013)

Contribuição. Multa

Fato gerador. Contribuição previdenciária. O fato gerador da contribuição previdenciária é o mês da competência e não o pagamento. Assim, incidem juros e multa de mora em decorrência de pagamento feito fora do prazo legal. (TRT/SP - 01385007320095020382 - AP - Ac. 18ªT [20130583418](#) - Rel. SERGIO PINTO MARTINS - DOE 10/06/2013)

PROVA

Emprestada

PROVA EMPRESTADA: na impossibilidade de exame "in loco" das condições em que o empregado se ativou durante o contrato de trabalho, outra solução não se afigura senão de valer-se a parte de prova emprestada. Inteligência da OJ 278 da SDI-I do Colendo TST, aplicada analogicamente ao caso. Recurso ordinário improvido. (TRT/SP - 02056000220095020073 - RO - Ac. 11ªT [20130577574](#) - Rel. RICARDO VERTA LUDUVICE - DOE 11/06/2013)

Ônus da prova

SINDICATO-AUTOR E A PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO: Compete ao sindicato-autor comprovar, de forma indene de dúvidas, a existência jurídica da empresa contra a qual se reclama, o real número de empregados e o conseqüente valor das contribuições devidas, uma vez que se trata de fato constitutivo do seu direito, em consonância com o que preceitua o artigo 818 consolidado e o subsidiário (art. 769 da septuagenária CLT) artigo 333, inciso I, do CPC. Recurso ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00004760820125020076 - RO - Ac. 11ªT [20130577485](#) - Rel. RICARDO VERTA LUDUVICE - DOE 11/06/2013)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Cooperativa

VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. MÚTUA COLABORAÇÃO COMPROVADA. FRAUDE NÃO COMPROVADA. O verdadeiro trabalho cooperado tem por fito a associação destinada à mútua colaboração, nos termos dos artigos 3º e 4º, da Lei nº 5.764/71. Assim, a prova documental revela a condição de cooperado do autor - o que é condizente com a definição de dupla condição de prestador de serviços e beneficiário, bem como de proveito comum. Dessa forma, conclui-se que obreiro não se desincumbiu do encargo probatório que lhe competia, diante do teor dos documentos juntados, referentes à condição de cooperado e a ausência de outras provas relativas à alegação de fraude - frise-

se que nenhuma testemunha foi ouvida em audiência. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00011917020115020501 - RO - Ac. 11ªT [20130578325](#) - Rel. SERGIO ROBERTO RODRIGUES - DOE 11/06/2013)

Policial Militar

GUARDA CIVIL METROPOLITANO - AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO - RELAÇÃO DE EMPREGO INEXISTENTE. Não se trata de questionar a possibilidade de o guarda civil metropolitano firmar contrato de trabalho, mas de perquirir se a prestação de serviços era efetuada nos moldes previstos no artigo 3º da CLT. Não é trabalhador subordinado aquele que presta serviços segundo seus interesses próprios, gerenciando sua força de trabalho de forma a atender distintos tomadores ou contratantes, com vistas a um resultado pecuniário mais proveitoso. (TRT/SP - 00010551420125020089 - RO - Ac. 2ªT [20130584457](#) - Rel. ROSA MARIA VILLA - DOE 11/06/2013)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Terceirização. Ente público

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: A r. decisão proferida em sede de controle direto de constitucionalidade pelo Colendo STF (ADC 16) no sentido de que a Lei 8666/1993, embora constitucional, não afasta a responsabilidade da administração pública no caso de culpa na contratação através de empresa interposta, confirma a tese recursal. Nesse sentido, é a atual redação da Súmula 331 do Colendo TST. A responsabilidade da administração pública nessas situações depende de cada caso concreto, a fim de que seja aferida eventual culpa "in vigilando" no tocante à fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 01998002220065020065 - RO - Ac. 11ªT [20130577582](#) - Rel. RICARDO VERTA LUDUVICE - DOE 11/06/2013)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331 DO C. TST E ADC 16 DO E. STF. Considerando-se que na ADC nº 16 o E. STF observou que caberia ao C. TST a revisão da sua jurisprudência quanto à Súmula nº 331, bem como, que a Administração Pública não poderia ser responsabilizada pela escolha da empresa contratada tendo, em revisão de posicionamento, que a condenação da administração pública, de forma subsidiária, decorrente da terceirização da mão-de-obra, decorre de lege ferenda, não competindo ao Poder Judiciário fazê-lo, na ausência de lei específica. A Súmula 331 do C. TST, portanto, permanece em vigor somente aos casos de terceirização de empresas privadas tomadoras dos serviços, não alcançando a administração pública quando contratante nesta qualidade, por força do que dispõe o parágrafo 1º do artigo 71 da Lei 8.666/93. Recurso da Semasa que se dá provimento, para afastar a sua condenação subsidiária na lide. (TRT/SP - 00010991120115020431 - RO - Ac. 8ªT [20130575938](#) - Rel. CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA - DOE 11/06/2013)

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. No julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16/DF o STF decidiu pela constitucionalidade do parágrafo 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/1993, o que impede a responsabilização subsidiária da Administração Pública na condição de tomadora de serviços face a inadimplência do prestador de serviços quanto aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

(TRT/SP - 00614008420085020444 (00614200844402003) - RO - Ac. 12ªT [20130543548](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 07/06/2013)

A ausência de prova da fiscalização por parte da Administração Pública (art. 818 CLT e 333 CPC) quanto ao correto cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa terceirizada licitada, devidas aos seus empregados, evidencia a omissão culposa da Administração Pública, o que atrai a sua responsabilidade, porque todo aquele que causa dano pratica ato ilícito e fica obrigado a reparar (art. 82, da Lei 8666/93 c/c arts. 186, 927 e 944 do Código Civil). E o ato ilícito não se pratica apenas por conduta comissiva, mas, também, e sobretudo, por omissão, que é o caso dos autos. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00019199420115020442 - RO - Ac. 14ªT [20130559592](#) - Rel. MARIA ELIZABETH MOSTARDO NUNES - DOE 07/06/2013)

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Administração Pública Direta e Indireta. Terceirização. Diretriz emanada da Ação Direta de Constitucionalidade nº 16. Não caracterização da figura jurídica da culpa in vigilando. Responsabilização Subsidiária da entidade pública tomadora. Inexistência. O Pretório Excelso, no julgamento da ação declaratória de constitucionalidade - ADC nº 16, firmou entendimento no sentido de que a constitucionalidade do artigo 71, parágrafo 1º, da Lei 8.666/93 não implica a total ausência de responsabilidade da Administração Pública, diante de eventual omissão quanto à obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado, competindo a esta Justiça Especializada considerar cada caso concreto, a fim de não proceder à genérica responsabilização subsidiária do ente público. Por outro lado, o regime jurídico dos contratos administrativos instituído pela Lei 8.666/93 confere à Administração a prerrogativa de acompanhar e fiscalizar a execução dos mesmos, inclusive mediante a contratação de terceiros para assisti-la e subsidiá-la por meio de informações pertinentes a essa atribuição (artigos 58, inciso III e 67 caput, e parágrafo 1º). Assim, não restam dúvidas de que a própria Lei 8.666/93 impõe à entidade pública licitante o encargo de fiscalizar o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela empresa que se consagrou vencedora do certame, cujo ônus probatório incumbe exclusivamente à Administração Pública, nos termos do artigo 818, da CLT, c.c artigo 333, inciso II, do CPC. Nesse contexto, não evidenciada a conduta culposa da tomadora no que tange à satisfação das obrigações estabelecidas pela Lei 8666/93, especialmente no que concerne à fiscalização das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço enquanto empregadora, mas ao contrário, demonstrados o acompanhamento da execução do contrato administrativo, assim como o cumprimento integral e efetivo do dever de vigilância da empresa contratada, afasta-se derradeiramente a hipótese de responsabilização subsidiária da Administração Pública pelo inadimplemento dos haveres trabalhistas, fundada na figura jurídica da 'culpa in vigilando'. (TRT/SP - 00025427820115020016 - RO - Ac. 9ªT [20130562305](#) - Rel. JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA - DOE 07/06/2013)

SENTENÇA OU ACÓRDÃO

Omissão

RECURSO ORDINÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO. NULIDADE. Há na sentença omissão a respeito das provas e de pontos essenciais do depoimento das testemunhas. O laudo contábil também sequer é citado em relação aos intervalos intrajornada e interjornada. Nenhum

documento dos autos é analisado em relação a tais questões. O D. Juízo Monocrático deixou de enfrentar especificamente as questões sobre as quais não houve pronunciamento expresso e deixou de analisar provas e pontos levantados pelo reclamante, perpetuando o vício, esquivando-se, portanto, de entregar a devida prestação jurisdicional e violando os arts. 93, inc. IX, da Constituição da Federal e 832 da CLT no particular. Assim sendo e considerando que tal irregularidade não pode ser sanada em fase recursal face ao princípio do duplo grau de jurisdição, constitucionalmente assegurado, forçoso reconhecer a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja prolatada nova sentença, com a análise de todos os depoimentos e de todas as provas juntadas aos autos, em especial a perícia contábil. Deve ser observado todo o conjunto probatório, o que não foi feito. Não houve análise de documentos juntados aos autos. A magistrada julgou sem analisar provas, o que caracteriza negativa de prestação jurisdicional. Repita-se que o grande número de processos não justifica a produção de sentenças que na pressa de entregar a prestação jurisdicional não observem o conjunto probatório juntado aos autos. Não é função do Tribunal suprir as omissões da sentença e entregar por conta própria a prestação jurisdicional, enfrentando questões e analisando provas que foram deixadas de lado na 1ª instância. (TRT/SP - 00003048820105020447 - AIRO - Ac. 12ªT [20130543580](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 07/06/2013)